



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0063474-98.2015.4.01.3800/MG  
Processo na Origem: 634749820154013800

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES  
APELANTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI  
APELADO : SAUDE - SISTEMA ASSISTENCIAL UNIFICADO DE EMPRESAS LTDA  
ADVOGADO : MG00078077 - FELIPE MAGALHAES ROSSI E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA EM ATO INFRALEGAL. ILEGALIDADE.

1. *"A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça vem adotando entendimento favorável à ilegalidade da Taxa de Saúde Suplementar, porquanto o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, que foi criada pela Lei 9.961/00, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN" (AAGARESP 616262, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 12.05.2015).*

2. O art. 20, I, da Lei nº 9.961/2000 não definiu a base de cálculo da exação em comento, vez que estipulou o "número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde", tornando inevitável o estabelecimento dos elementos definidores da base de cálculo por meio de ato infralegal (Resolução RDC nº 10/2000), o que viola o princípio da estrita legalidade tributária.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

**ACÓRDÃO**

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2017 (data do julgamento).

**DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES**  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0063474-98.2015.4.01.3800/MG  
Processo na Origem: 634749820154013800

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES (RELATOR):**

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS contra sentença que julgou procedente o pedido para afastar a Taxa de Saúde Suplementar, assegurado o direito a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Em suas razões recursais, (fls. 83-94), a apelante sustenta a legalidade da base de cálculo da referida taxa, defendendo que ato infralegal pode especificar a composição da base de cálculo da exação, desde que atendidos os parâmetros estabelecidos em lei. Afirma, ainda, que eventual procedência do pedido deverá ser apenas parcial para recálculo do valor da taxa, conforme fixado em lei.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

**VOTO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES (RELATOR):**

Destaco que: “A *jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem se consolidado no sentido de que é constitucional e legítima a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, a qual tem o objetivo de custear as atividades realizadas pela ANS no regular exercício de poder de polícia para fiscalizar os planos de saúde*” (AC 0009440-04.2000.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza, 5ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.1542 de 19/10/2012).

No entanto, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a **ilegalidade** da Taxa de Saúde Suplementar, conforme exemplifica a seguinte ementa:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.*

[...]

*2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, que foi criada pela Lei 9.961/00, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN.*

*3. Agravo regimental não provido.*

(AAGARESP 616262, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 12.05.2015).

O art. 20, I, da Lei nº 9.961/2000 não definiu a base de cálculo da exação em comento, vez que estipulou o “*número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde*”, tornando inevitável o estabelecimento dos elementos definidores da base de cálculo por meio de ato infralegal (Resolução RDC nº 10/2000), o que viola o princípio da estrita legalidade tributária.

Ademais, não se mostra cabível a redução do valor da exação, como quer a apelante, vez que a lei não permite o cálculo do valor do tributo, como visto acima.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação e à remessa oficial.

É o voto.